



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 0043629-16.2010.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido GRANERO TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não conheceram da remessa necessária. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remessa necessária nº 0043629-16.2010.8.26.0053 – São Paulo
Partes: Granero Transportes Ltda. e Municipalidade de São Paulo
Juízo *ex officio*
TJSP – (Voto nº 33.817)

Apelação Cível - Direito Processual Civil.

Empresa atua no ramo de mudanças – Foi autuada diversas vezes por transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação – Todavia, o Decreto Municipal nº 49.487, de 12 de maio de 2008, excepciona da restrição à circulação de caminhões alguns serviços, dentre os quais o de mudanças – Ainda, foi autuada por não indicação do condutor infrator - Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar nulas as autuações em razão da não indicação do condutor infrator sem a expedição da dupla notificação, bem como restituição dos valores comprovadamente pagos, observada a prescrição quinquenal.

Remessa necessária - Valor da condenação inferior ao piso de alçada – Hipótese que se subsume ao disposto no artigo 496, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não se conhece da remessa necessária.

Vistos.

1. Trata-se de ação anulatória cumulada com repetição de indébito proposta por Granero Transportes Ltda. em face da Municipalidade de São Paulo, alegando, em síntese, ter sido autuada diversas vezes por transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação e, posteriormente, por não indicar o condutor infrator. Sustenta que o Decreto Municipal nº 49.487, de 12 de maio de 2008, excepciona da restrição à circulação de caminhões alguns serviços,

dentre os quais o de mudanças, atividade da autora. Ainda, alega a empresa autora possuir autorizações especiais emitidas pelo DSV para cada um dos veículos relacionados, consignando expressamente a base legal da exceção. Requer seja concedida a antecipação de tutela para suspender as exigências das multas listadas a fl.11/13 e, no mérito, requer seja julgado procedente o pedido, para declarar a nulidade das multas (fl.01/13). Aditamento à inicial, pleiteando, ainda, a repetição de indébito das multas pagas (fl.590). A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar nulas as autuações em razão da não indicação do condutor infrator sem a expedição da dupla notificação, bem como condenado a ré a restituir os valores comprovadamente pagos, observada a prescrição quinquenal (fl. 1013/1016).

Decorrido *in albis* o prazo sem interposição de recursos voluntários (fl.1021).

Remessa necessária.

É o relatório.

2. A remessa necessária não merece cognição.

Trata-se de ação proposta por Granero Transportes Ltda. objetivando a declaração de nulidade dos autos de infração de trânsito lavrados em desfavor dela, por transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação, bem como pela não indicação do condutor infrator. Pleiteia, ainda, a repetição de indébito das multas

efetivamente pagas.

Na hipótese, não se verifica valor de alçada para efeito de conhecimento da remessa necessária, vez que a sentença proferida na origem reconheceu à empresa autora a restituição dos valores comprovadamente pagos referentes às multas por não indicação do condutor infrator, observada a prescrição quinquenal, de modo que a condenação fica aquém do valor equivalente a 500 salários mínimos, consoante o artigo 496, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o valor nominal devido não ultrapassa R\$ 25.000,00.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, não conheço da remessa necessária.

Ricardo Anafe
Relator